

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 008.733/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Bujari - AC

Responsáveis: Centauro Construções Ltda. (04.937.271/0001-29);
João Edvaldo Teles de Lima (030.517.812-15); Michel Marques
Abrahão (576.424.191-04)

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do
Acre (26.989.350/0516-16)

Representação legal: Paulo Luiz Pedrazza Junior (3970/OAB-AC)
e outros, representando João Edvaldo Teles de Lima.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA.
CONVENIO. EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEL DO POLO
PASSIVO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO E
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM FULCRO NO ART. 212
DO REGIMENTO INTERNO.

Relatório

Examina-se tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Regional Acre (Funasa) em razão da execução apenas parcial do Convênio 2.740/2005 (Siconv 559115), que tinha por objeto a construção de 115 módulos sanitários domiciliares (peça 1, p. 50).

2. A avença foi pactuada, inicialmente, no montante de R\$ 360.500,00, posteriormente reduzido para R\$ 359.713,72, dos quais R\$ 345.000,00 foram recursos federais e o restante, contrapartida municipal (peça 1, p. 18 e 40-41).

3. A quantia foi repassada em três parcelas: duas de R\$ 138.000,00, creditadas em 18/12/2006 e 6/2/2007, e uma de R\$ 69.000,00, creditada em 16/11/2010 (peças 1, p. 280, e 9, p. 68-70).

4. O relatório final do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 222.019,12, em face da existência de “*serviços inacabados e/ou não executados*”, atribuindo a responsabilidade ao Sr. Michel Marques Abrahão, prefeito municipal entre 2005 e 2008, em cuja gestão as duas primeiras parcelas foram liberadas e aplicadas (peça 2, p. 160-168).

5. No âmbito desta Corte, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI) realizou medidas saneadoras para obter documentos adicionais (peças 7, 14 e 16).

6. Após a análise dessa documentação, manifestou-se pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Michel Marques Abrahão e pela responsabilização de seu sucessor, João Edvaldo Teles de Lima, chefe do executivo municipal na gestão 2009-2012, pelo débito de R\$ 222.555,35 (peça 20).

7. A unidade instrutiva, em sua análise, considerou que os recursos repassados e aplicados na gestão do Sr. Michel Marques Abrahão foram adequadamente utilizados e que a execução correspondente de 81% foi compatível com o volume de recursos aplicados, conforme inspeção realizada pelo concedente.

8. Observou, também, que, nessa situação, não se poderia responsabilizá-lo pela funcionalidade dos módulos sanitários que só poderia ser alcançada com o repasse total dos recursos transferidos, fato que só ocorreu em 16/12/2010, na gestão do senhor João Edvaldo Teles de Lima (peça 11, p. 2-3).

9. Concluiu, portanto, que a responsabilidade deveria recair sobre esse gestor municipal, com supedâneo no princípio da continuidade administrativa e por ter o responsável solicitado a liberação da última parcela do convênio com a promessa de concluir as obras então em execução.

10. Promovida a citação e analisada a defesa apresentada pelo Sr. João Edvaldo Teles de Lima, a unidade instrutiva observou que as evidências indicam que ele não teria movimentado os recursos das contas vinculadas durante seu mandato (peças 35, p. 48-51; 36, 37; 38, p. 3-51; e 39, p. 1-3).

11. Acrescentou que, quando de sua posse, o saldo disponível era de R\$ 866,06, insuficiente, portanto, para dar continuidade às obras (peças 34, p. 3, e 35, p. 48-49). O valor de R\$ 69.000,00, transferido em 16/11/2010, quase dois anos após o início de seu mandato, também não foi utilizado, pelos motivos já mencionados (insucesso na contratação de outra empresa).

12. Além disso, constam nos autos comprovante de devolução, pelo município, dos saldos não utilizados:

a) conta 37122-x: R\$ 9.667,45 em 22/4/2013 (peças 9, p. 206 e 236; e 39, p. 10)

b) conta 5.842-4: R\$ 78.233,06, em 27/12/2013 (peça 10, p. 137, item IV, 145-147 e 150; peça 39, p. 37).

13. Diante desse cenário, a unidade instrutiva entendeu que o gestor deixou de concluir a obra por circunstância alheia a sua vontade e que, por esse motivo, suas contas deveriam ser consideradas ilíquidáveis, devendo ser ordenado seu trancamento e arquivado o processo nos termos dos arts. 1º, I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 169, III, e 211, *caput* e §1º, do RI/TCU (peças 24, 34-46 e 47-49).

14. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em sua manifestação regimental, acolheu, na essência, as conclusões da unidade instrutiva, tendo discordado, todavia, do encaminhamento sugerido (peça 50).

15. Em seu parecer, o procurador registrou (peça 50):

“23. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de julgar ilíquidáveis as contas quando prejudicado o exercício da ampla defesa por demora na citação ou por outras razões alheias à vontade do responsável, como extravio de prestação de contas, por exemplo (Acórdãos 1.560/2014 e 7.948/2014-TCU-2ª Câmara, 1.118/2008-TCU-1ª Câmara, 2.294/2012-TCU-Plenário). No caso em exame, no entanto, circunstâncias alheias à vontade do ex-prefeito o impediram de concluir a obra, mas não de exercer seu direito de defesa, tendo ele, inclusive demonstrado, a meu ver, que suas condutas não ocasionaram o dano ao erário objeto deste processo. Diante disso, proponho o julgamento pela regularidade das contas do Sr. João Edvaldo Teles de Lima.

24. Não obstante, não se pode negar a existência de falhas nos procedimentos da Funasa na liberação tempestiva dos recursos, que culminaram por inviabilizar a conclusão do empreendimento, contribuindo para o dano apurado nesta prestação de contas. Contudo, não há nos autos qualquer análise sobre essas condutas, e, s.m.j., penso não ser oportuno iniciá-la nessa fase processual, mais de treze anos após a celebração da avença.

25. Conforme exposto, o débito não restou afastado. Todavia, entendo que o lapso temporal desde a ocorrência dos fatos compromete a garantia do contraditório e ampla defesa de novos responsáveis, motivo pelo qual manifesto-me pelo arquivamento, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

26. Diante do exposto, renovando as vênias por dissentir do encaminhamento sugerido pela Secex-PI, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

I - com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I; 207 e 214, I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Sr. João Edvaldo Teles de Lima (CPF 030.517.812-15), dando-lhe quitação;

II – arquivar os autos, com fundamento no art. 212, RITCU, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao débito de R\$ 222.555,35.”

É o relatório.